



Vinicius Murat Do Carmo &lt;vinicius.carmo@defensoria.rj.def.br&gt;

---

## PREGÃO ELETRÔNICO N 90002/2024 - DPRJ - IMPUGNAÇÃO

---

consultoria@licitarte.com.br <consultoria@licitarte.com.br>  
Para: vinicius.carmo@defensoria.rj.def.br

27 de fevereiro de 2024 às 23:20

Prezados Sres., bom dia.

A **LICITARTE**, inscrita no CNPJ nº. 48.370.314/0001-02, com sede na [Alameda do Livramento, nº 77](#), São Benedito, Nova Iguaçu-RJ, CEP nº 26.022-590, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante V.S.<sup>a</sup>, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de pregão eletrônico nº 90002/2024, em razão dos apontamentos abaixo.

Desde já agradeço a atenção.

Aguardo o retorno o mais breve possível.

--

Atenciosamente,



---

 **PE\_0224\_-\_IMPUGNACAO\_assinado.pdf**  
217K

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2024**

A **LICITARTE**, inscrita no CNPJ nº. 48.370.314/0001-02, com sede na Alameda do Livramento, nº 77, São Benedito, Nova Iguaçu-RJ, CEP nº 26.022-590, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante V.S.<sup>a</sup>., apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de pregão eletrônico nº 02.2024, em razão dos apontamentos abaixo.

Considerando as exigências abaixo indicadas, ponderamos desde já a possibilidade de retificá-la, a fim de evitar possíveis nulidades e garantir a conformidade e integridade do processo em questão.

**I. TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, o prazo consignando no item 11.1. do edital para apresentação de Impugnação é de 03 (três) dias úteis, anteriores a abertura do certame, vejamos:



11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital de Licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim sendo, uma vez que a sessão do Pregão Eletrônico está agendada para o dia 04 de março de 2024, resta evidente que a presente impugnação foi protocolada no prazo estabelecido.

## **II. FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de licitação na modalidade (pregão eletrônico), para contratação de sociedade empresária especializada em serviço de locação de veículo tipo caminhão com cabine dupla, baú, rastreador e implementos rodoviários, conforme determinação do edital e seus anexos.

Após análise do instrumento convocatório, constatou-se a exigências que não apenas prejudicam a formulação das propostas, mas também findam em restringir a competitividade do certame, principalmente considerando (i) a obrigatoriedade da Licitante apresentar percentual de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de no mínimo 16,6% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação e; (ii) necessidade da Contratada, no caso do contrato ser prorrogado por até 10 (dez) anos, substituir o veículo por um 0 KM.

Adicionalmente, é essencial ressaltar que as determinações mencionadas apresentam graves contradições e extrapolam os



preceitos estabelecidos na legislação em vigor, os quais visam evitar exigências excessivas e conflitantes. A legislação preconiza a manutenção apenas das exigências consideradas indispensáveis e compatíveis com a execução do serviço a ser contratado, sob pena de nulidade do processo.

Portanto, em conformidade com os princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Vantajosidade e Competitividade, torna-se imperativo que as cláusulas do edital sejam reavaliadas e ajustadas ao objeto do certame.

**III. EXIGÊNCIA EXCESSIVA - A OBRIGATORIEDADE DA LICITANTE APRESENTAR PERCENTUAL DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO OU CAPITAL DE GIRO DE NO MÍNIMO 16,66% (DEZESSEIS INTEIROS E SESSENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO)**

Após revisão do edital em questão, constatamos que a r. Administração solicitou, conforme especificado no item 8.6, que além de apresentar os balanços patrimoniais dos últimos dois exercícios, os licitantes devem comprovar possuir Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro equivalente a, no mínimo, 16,66% **do valor estimado da licitação.**

Inicialmente, é crucial destacar que a r. Administração decidiu manter sigiloso o valor da contratação. Tal decisão por si só dificulta os cálculos necessários para atender aos requisitos estabelecidos, obrigando a licitante a declarar que atende a todos os critérios de habilitação sem ter conhecimento do



valor exato que seu Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro equivalente deve atingir para a referida contratação.

Além da dificuldade já mencionada, outra grande questão é que o referido processo é regido pela lei federal nº 14.133/21 e que não abarca em seu rol taxativo a referida exigência, vejamos:

Art. 69. A **habilitação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

**I - balanço patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

**II - certidão negativa de feitos sobre falência** expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, **poderá** ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é **vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.**

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

**§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital**



**mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

**§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (g.n.)

Em complemento, é importante ressaltar que a ausência de menção explícita na Lei nº. 14.133/21 para a adoção dessa exigência, por si só, demonstra seu caráter restritivo, podendo ser considerada como uma exigência desnecessária e não justificada.

A lei de licitações visa garantir a competitividade, transparência e eficiência nos processos de contratação pública, e exigências que não estão previstas de forma clara e objetiva prejudicam esses princípios. Portanto, a inclusão de exigências adicionais, não respaldadas pela legislação, é considerada como uma prática que limita a participação de potenciais licitantes e compromete a realização de processos licitatórios justos e equitativos.

Por outro lado, ainda que se considerasse a regulamentação da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2017, para justificar a exigência de índices não usuais, a realidade é que a referida norma abarca apenas as contratações inerentes aos **serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra**, fato que passa ao largo do escopo a que se pretende contratar nesta oportunidade.



Para melhor ilustrar o que se aduz, vale demonstrar o entendimento do Eg. Tribunal de Contas da União acerca do tema:

9.4.2. exigência, para fins de habilitação econômico-financeira, de capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, demandando elevada liquidez das licitantes, podendo restringir indevidamente a participação de interessados no certame, **exigência que não é condizente com a natureza e as características/especificidades do objeto a ser contratado**, em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993, e no art. 19, inciso XXIV, da IN SLTI 2/2008, o qual se insere no contexto de serviços, e não de obras de engenharia; (g.n.)

Vale ressaltar que estamos diante de uma locação pura e simples de veículos para deslocamento de pessoas e cargas, sem qualquer determinação de exclusividade na prestação dos serviços, não envolvendo a execução de atividades, uma vez que a contratada deverá apenas disponibilizar os veículos e toda execução dos serviços será realizada e/ou terceirizada pela Contratante, fato que evidencia a excessividade da exigência.

Tal exigência não se coaduna com a essência do serviço a ser prestado e restringe desnecessariamente a participação de licitantes qualificados, comprometendo a competitividade e a eficiência do processo licitatório.

Diante da ausência de regulamentação específica que respalde a exigência de apresentação de Capital Circulante Líquido ou Capital de



Giro equivalente a, no mínimo, 16,66%, torna-se imperativo requerer a exclusão dessa exigência em prol dos princípios da Legalidade, Economicidade e Eficiência.

Além disso, a economicidade determina que os recursos públicos sejam utilizados de forma racional e eficiente, evitando-se exigências que possam gerar custos desnecessários ou dificultar a participação de potenciais fornecedores qualificados.

Desta forma, considerando que a exigência em questão não está fundamentada na legislação e ultrapassa os níveis suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações permitidos por lei, impondo ônus desnecessários aos licitantes, sua exclusão é justificada para assegurar a eficiência e a transparência no processo licitatório, bem como para garantir a ampla participação de interessados aptos a fornecer os serviços requeridos.

#### **IV. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS EM ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) MESES -**

Após análise minuciosa do Ato Convocatório, constatou-se que esta d. Administração exigiu que, no caso de prorrogação contratual, a contratada deve substituir os veículos utilizados, por outros zero quilômetro quando atingissem 48 (quarenta e oito) meses de uso, vejamos:

6.3. Caso se concretize a prorrogação do contrato, por novos períodos até o limite de 10 anos, a CONTRATADA DEVERÁ realizar a substituição dos veículos por outros zero quilômetro e com especificações iguais ou superiores às indicadas no Anexo 1A, quando o objeto atingir 48 (quarenta e oito) meses de uso contados a partir da data da entrega.





Nesse contexto, embora o propósito primordial seja preservar a integridade do objeto da contratação, a Administração incorreu em equívoco ao incluir a referida exigência, seja pela falta de Fundamentação Técnica, ausência de Razoabilidade, Proporcionalidade e Impacto Financeiro.

Após uma análise minuciosa do edital e seus anexos, não foi encontrada nenhuma justificativa plausível para a exigência da Administração de que os licitantes substituam os veículos em uso por novos em um período tão curto como 48 meses, principalmente considerando que a vida útil de um veículo pesado é de, no mínimo 96 (noventa e seis meses).

Nesse ínterim, é crucial ressaltar que além de impor ônus à Contratada, essa exigência acaba por onerar a contratação e ao erário, especialmente considerando que os custos relacionados à aquisição de veículos em pleno funcionamento serão repassados para a Administração quando o licitante elaborar a proposta comercial.

Compreendendo que se trata de uma contratação para o transporte de pessoas e cargas, e levando em consideração que o objetivo da Administração é garantir a funcionalidade dos veículos, é possível assegurar essa condição por meio da imposição de exigências relacionadas à realização de manutenções periódicas e revisões complementares por parte da Contratada, sem a necessidade de substituição dos veículos em plena funcionalidade.

A realidade é que essa exigência não apenas encarece a contratação para os licitantes que têm recursos financeiros para substituir os



veículos no prazo estipulado pela Administração, mas também exclui aqueles que talvez não tenham capital para esse investimento, apesar de serem capazes de cumprir plenamente o objeto do contrato conforme o esperado.

É importante ressaltar que, além de não ser respaldada pela jurisprudência, qualquer exigência que não seja expressamente prevista na legislação vigente, deve ser devidamente justificada no processo licitatório, com embasamento específico, incluindo a apresentação de estudos técnicos que fundamentem a necessidade dessa exigência.

Embora a exigência seja considerada excessiva e dispendiosa, é importante notar que se a licitante for compelida a substituir o veículo conforme exigido pela administração responsável, essa substituição ocorrerá duas vezes. Isso resultará em um prejuízo evidente para a contratada, especialmente na segunda substituição, visto que restarão apenas mais dois anos de prorrogação antes de se encerrarem os dez anos permitidos por lei.

Desta forma, sempre com o devido acato, requer por oportuno, a retificação da exigência, para estabelecer manutenções periódicas em detrimento da obrigatoriedade da substituição do veículo no período de 48 (quarenta e oito) meses.

## **V. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

No âmbito do Direito Administrativo, o princípio da Legalidade estabelece que a Administração deve agir de acordo com a lei. Nesse contexto, esse princípio tem uma aplicação direta sobre o edital, que constitui a lei



interna do procedimento licitatório, orientando tanto a conduta da Administração quanto a dos licitantes ao longo de todo o processo.

Além disso, o edital estabelece as regras a serem seguidas e sua redação precisa ser clara e específica para garantir o bom andamento do certame, em consonância com o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é essencial para a lisura da licitação.

Para a Administração, a importância do edital é inegável, pois ele serve como guia para uma competição justa e previamente estabelecida. Portanto, qualquer violação das normas que regem o procedimento licitatório e do princípio da Legalidade exige a retificação do edital, a fim de evitar o desrespeito aos princípios fundamentais que norteiam as licitações.

## **VI. ATO ILEGAL E AUTOTUTELA**

O edital em questão deve ser revisado, uma vez que contraria a legislação que governa os processos licitatórios. Essa revisão é necessária para garantir a conformidade das exigências com as peculiaridades do certame, sempre respeitando a legislação aplicável.



Quanto aos atos praticados pela Administração pública, a jurisprudência é clara e unânime, como consolidado pela súmula do Supremo Tribunal Federal (STF):

“**SÚMULA 473/STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**” (g.n.)

O entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) reforça essa necessidade de revisão do edital, uma vez que também não diverge quanto à importância de adequar as exigências às normas que regem os processos licitatórios:

“É nulo de pleno direito o contrato decorrente de licitação que contenha **vício ou ilegalidade**”. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.” (g.n)

A possibilidade da Administração exercer a autotutela, revogando seus próprios atos, é matéria pacífica, sumulada, inclusive, pelos Tribunais Superiores:

“**Súmula 346/STJ:** “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Como evidenciado, é essencial promover a alteração do edital em consonância com os princípios da Legalidade, Vantajosidade, Competitividade e Interesse Público.

Nesse sentido, é dever da Administração, ao ser informada por si própria ou por terceiros, como ocorre neste caso, revisar seus atos para corrigir possíveis irregularidades. A falha em fazê-lo pode comprometer a imparcialidade do certame, além de acarretar responsabilidade pela conduta adotada.

## **VII. PEDIDOS**


Diante dos argumentos apresentados, solicito que a presente impugnação seja considerada procedente, a fim de que seja realizada a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 02/2024, para:

- a) Exclusão da exigência de apresentação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro equivalente a, no mínimo, 16,66% do valor estimado da licitação, uma vez que além de não haver regulamentação específica da exigência, também não é comumente requerida no âmbito das licitações.
- b) Retificação da exigência, estabelecendo manutenções periódicas em detrimento da obrigatoriedade da substituição do veículo no período de 48 (quarenta e oito) meses.

Por oportuno, considerando que a sessão pública eletrônica está agendada para o dia 04/03/2024, solicito que seja determinada a republicação do Edital de Pregão Eletrônico em questão, com a inclusão da alteração pleiteada nesta impugnação.

Além disso, solicito que o prazo inicialmente previsto seja reaberto para garantir a participação adequada dos interessados.

Nova Iguaçu - RJ, 27 de fevereiro de 2024.

 Documento assinado digitalmente  
SUELLEN MARTINS OLIVEIRA GOULART  
Data: 27/02/2024 23:18:42-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**LICITARTE**

**SUELLEN MARTINS OLIVEIRA GOULART 15573547747**

**CNPJ nº. 48.370.314/0001-02**

